



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 1370/2020  
.....

**PARECER N. : 0309/2020-GPYFM**

**PROCESSO N.:** 01370/20  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –  
IPAM  
**INTERESSADO:** MANOEL AUGUSTO COUTO DOS SANTOS  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao Sr. **Manoel Augusto Couto dos Santos**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Nível XI, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da Portaria n. 276/DIBEM/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01/06/2017<sup>1</sup>, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, Edição n. 5434, de 02/6/2017 (ID 890291, fls. 02), com fundamento no artigo 3º, da EC n. 47/2005<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> ID 890291, fls. 01.

<sup>2</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional](#)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 1370/2020  
.....

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 122/127 (ID 896505), entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto a registro**.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998<sup>3</sup>, tempo mínimo de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher) de contribuição<sup>4</sup>, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria<sup>5</sup> e idade mínima<sup>6</sup>.

---

[nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

<sup>3</sup> Data de ingresso: 23/07/90 – ID 890298, fls. 02.

<sup>4</sup> Contava com 37 anos, 0 meses e 01 dia, conforme Certidão de Tempo de Serviço – ID 890292, fls. 03/04 e cálculos efetuados pela unidade técnica.

<sup>5</sup> 27 anos, 0 meses e 01 dia na carreira e no cargo que se deu a aposentadoria – ID 890292, fls. 01 e cálculos efetuados pela unidade técnica.

<sup>6</sup> No ato da concessão, o servidor contava com 69 anos, nascido em 04/6/1948 (ID 890298, fls. 01).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 1370/2020  
.....

Por oportuno, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Por fim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva<sup>7</sup>, ocorreu depois do décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado. Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta ao gestor do IPAM de Porto Velho quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi prolatada decisão com este desiderato quando da apreciação do processo 204/2020.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria do servidor **Manoel Augusto Couto dos Santos**, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

<sup>7</sup> Publicação do ato em 02/6/2017, remessa das informações 07/02/2020.

Em 22 de Junho de 2020



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
**PROCURADORA**